



ACORDÃO Nº:	047 /2019
PROCESSO Nº:	2015/6040/505144
REEXAME NECESSÁRIO:	3.743
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004420
INTERESSADO:	VLI MULTIMODAL S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.442.884-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES REMESSAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL PRINCIPAL. ENTREGA DA MERCADORIA EM PARTES PARA POSTERIOR MONTAGEM. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre as notas fiscais de operações de simples remessas decorrentes de mercadorias transportadas em partes para posterior montagem quando comprovado que foi destacado o ICMS nas respectivas notas fiscais principais de entrega das mercadorias e observada a legislação tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente exigência de ICMS diferencial de alíquota decorrente de aquisições de bens originários de outros estados para integração do ativo imobilizado e/ou uso ou consumo do estabelecimento, exercício 2013.

Foram anexados aos autos levantamento fiscal, Convenios ICMS 66/08 e 32/06, espelho da não apresentação da escrituração fiscal digital, intimações, comprovante do correio, relatórios de GIAM, relatórios de arrecadação, DIFs 2013, 2015, espelho do DIF e DANFEs (fls. 04/88).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 90), apresentando impugnação (fls.91/99), tempestivamente, com as seguintes alegações:

Em preliminar, que a multa no percentual de 100% é confiscatória; que está sendo exigido DIFAL sobre notas fiscais que referem ao transporte de mercadorias transportadas em partes para posterior montagem; que por ocasião da saída é emitida uma nota fiscal global no qual é destacado o ICMS; e que algumas notas se referem a entradas de mercadorias motivadas pela substituição de peças defeituosas (peças em garantia).





Faz juntada de procuração, contrato social e notas fiscais (fls. 100/150).

O autor do lançamento comparece ao feito apresentando termo de aditamento alterando os campos 4.1, 4.8 e 4.11, novo levantamento fiscal e manifestação (fls.151/152).

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 188/193, aduz:

Que, com relação às notas fiscais constantes das fls. 24/87 relacionadas precisamente na fls. 158 da planilha, todas se referem a remessas conforme descrito no campo natureza da operação e foram faturadas por meio das notas fiscais principais que também se encontram juntadas aos autos; que podemos observar no campo de informações complementares das referidas notas fiscais que o ICMS foi destacado na nota fiscal principal e indicam o número correspondente e como foi de fato, pois estas se encontram juntadas aos autos; que sobre tais notas fiscais não haverá incidência da diferença de alíquota, uma vez que todas as operações são remessas cuja finalidade da emissão das referidas notas fiscais é acompanhar o transporte da mercadoria; que em relação às notas fiscais 40948, 40949, 41131 e 41132, o autuante reconheceu o equívoco e no refazimento dos trabalhos as excluiu, portanto não estão relacionadas na planilha; que não há incidência do diferencial de alíquota sobre nenhuma das operações constantes das notas fiscais relacionadas na planilha, por se referirem à simples remessas decorrentes de operações de saídas relativas ao transporte de mercadorias transportadas em partes para posterior montagem.

Diante do exposto, julga IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2015/004420, ABSOLVENDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário:

Campo 4.11 no valor de R\$ 445.127,29 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme campo 4.11 do termo de aditamento fls. 156/157.

A Representação Fazendária em parecer às fls.194/195 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou IMPROCEDENTE o presente auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado (fls. 200), mas não se manifestou.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.





VOTO

A reclamação tributária refere-se a ICMS diferencial de alíquota decorrente de aquisições de bens originários de outros estados para integração do ativo imobilizado e/ou uso ou consumo do estabelecimento, exercício 2013.

Analisando os autos verifica-se que o ilustre julgador *a quo* julgou improcedente o presente auto de infração.

As preliminares já foram justificadamente atacadas pela julgadora de primeira instância.

No tocante ao mérito, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo uma vez que de acordo com o aduzido pela julgadora de primeira instância e com a documentação acostada nos autos, as notas fiscais constantes das fls.24/87 relacionadas precisamente na fl.158 da planilha, se referem a simples remessas, conforme descrito no campo natureza da operação e foram faturadas por meio de notas fiscais principais que também se encontram juntadas as autos.

Observa-se no campo de informações complementares das referidas notas fiscais que o ICMS foi destacado na nota fiscal principal e indicam o numero correspondente, conforme documentação em anexo.

Portanto não haverá incidência da diferença de alíquota sobre referidas notas fiscais uma vez que todas as operações são remessas cuja finalidade da emissão das notas fiscais é apenas acompanhar o transporte da mercadoria.

No tocante às notas fiscais 40948, 40949, 41131 e 41132 o autuante reconheceu o equívoco e no refazimento dos trabalhos as excluiu, portanto não estão relacionadas na planilha.

Dessa maneira não há incidência do diferencial de alíquota sobre nenhuma das operações constantes das notas fiscais relacionadas na planilha, por se referirem a simples remessas decorrentes de operações de saídas relativas ao transporte de mercadorias transportadas em partes para posterior montagem.

É preciso prova material dos fatos alegado, o que não ocorreu no referido auto de infração.

Neste diapasão já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, in verbis:

ACÓRDÃO Nº. : 023/2017 ICMS. REMESSAS PARA ENTREGA FUTURA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE ENTREGA DA MERCADORIA. OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS sobre as notas fiscais de operações de remessas para entrega





futura quando comprovado que foi destacado o ICMS nas respectivas notas fiscais de entrega das mercadorias e observada a legislação tributária.

Por todo o exposto, tem-se que a ocorrência do equívoco destacado vicia a constituição do crédito tributário efetuado pelo Fisco.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela reforma da decisão de primeira instância, e julgo pela IMPROCEDENCIA, absolvendo o sujeito passivo com relação ao:

Campo 4.11 no valor de R\$ 445.127,29 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme campo 4.11 do termo de aditamento fls. 156/157.

É como voto.

DECISÃO

O conselho de Contribuintes e recursos Fiscais, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, em conformidade com o art. 54-A, da Lei 1.288/2001, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004420 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 445.127,29 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), referente o campo 4.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

